



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento: Emissão de Nota Fiscal)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE OTACÍLIO PINHO JÚNIOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CÚRU-CE.

AUTOS

REFRENTE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-DIV

"A interpretação das normas legais e editalícias devem ocorrer no sentido da ampliação da competição, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União."

"Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário)."

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado, estabelecida na Rua Pinheiro Maia, 570, Cidade dos Funcionários, nesta Capital, inscrita no CNPJ 10.656.662/0001-78, por sua sócia, a Sra. Nazaré da Costa Araújo, brasileira, casada, portadora do CPF nº 046.611.103-53, contrato social incluso (doc. 01), vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão da **Inabilitação da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" da Lei nº 8.666/93, e suas modificações, do presente Edital supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

A Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de Tomada de Preços nº 009/2019-DIV, do tipo menor preço global, originário da **PREFEITURA MUNICIPAL DE S. L. DO CURÚ-CE**, tendo efetuado o seu cadastramento junto ao setor de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços.

A presente licitação teve início aos **28 dias do mês de Novembro de 2019 às 09:0011**, para realizar o julgamento da habilitação referente á **Tomada de Preços nº 009/2019-DIV**. Após o recebimento por parte da Comissão do credenciamento e dos envelopes "nº 01" e "nº 02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise.





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

DOS FATOS E DO DIREITO

DO FLAGRANTE EQUÍVOCO EM INABILITAR A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP DO CERTAME DA TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-DIV.

Ora, tal falha incontestável reside na análise por parte da respeitável comissão de inabilitar a recorrente, por apresentar a CRC com data de emissão posterior ao terceiro dia anterior a data do recebimento dos envelopes conforme exigido no item 2.2.1 do edital, no tocante a condição de participação do licitante podemos extrair que o segue a frente.

A título de informação, como sabemos a licitação e, em especial na modalidade Tomada de Preço, não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do Administrador.

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Além do que a empresa não atravessa por nenhuma falência ou recuperação judicial, pois toda a documentação apresentada está atualizada e em conformidade com os ditames legais e se o contrário fosse o Certificado de Registro Cadastral não teria sido emitido por este município.

E ilegal a exigência, como documento de habilitação, de Certificado de Registro Cadastral (CRC). A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao Conjunto de empresas Cadastradas.

*Pedidos de Reexame interpostos por gestores da Secretaria dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado do Tocantins (SRHMA/TO) requereram a reforma de acórdão por meio do qual o Tribunal aplicara multa aos recorrentes por irregularidades identificadas em contratos envolvendo recursos federais para execução das obras de construção da Barragem do Rio Arraias, em Tocantins. Entre Os lícitos constatados, destaca-se a exigência de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC) como documentação de habilitação das licitantes. O relator observou que "os registros cadastral destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC nos termos do art. 32, § 2 da Lei 8.666/1993, de apresentarem porte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações". Acrescentou ainda que "a faculdade legal de apresentar o CRC". não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo c/c' empresas cadastradas pelo órgão estadual". Por fim, considerando que, no caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame, propôs a rejeição do recurso sobre a questão, mantendo-se inalterado O acórdão recorrido. O Tribunal endossou a proposta do relator. **Acórdão 285 7/2013-Plenário, TC 028.552/2009-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 23.10.2013.***

Além do mais, se analisamos com mais cautela o teor da Lei nº 8.666/93, preliminarmente, cabe observar que a Lei 8.666/93 não autoriza o órgão licitante a exigir exclusivamente o Certificado de Registro Cadastral como condição de participação.



Partindo desse princípio, analisando, minuciosamente, nos autos do processo de licitação em apreço, em especial na participação da empresa Inabilitada verifica-se de pronto que a mesma cumpriu com absoluta certeza todos os requisitos dos preceitos editalícios relativo à HABILITAÇÃO, conforme o exigido na Lei 8.666/93, senão vejamos:

Contra fatos não há argumentos, então estaremos pelo simples amor ao debate rebater a legação levanta com relação a nossa inabilitação:

*"A documentação referida nos arts. 27 a 31 **PODERÁ** ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei (Lei N. 8.888/93, Art. 32, § 3o)."*

Sob o aspecto lógico e jurídico, deve-se considerar como ilegal a exigência do CRC como condição de participação, principalmente, quando se tratar da modalidade de processos licitatórios. O CRC pode ser solicitado no edital como **OPÇÃO** para a apresentação dos documentos, sendo facultade do licitante a escolha de apresentar o "CRC" ou "todos os documentos de habilitação".

Vejamos o que diz o art. 32, § 3º:

*"A documentação referida neste artigo **PODERÁ** ser substituída por Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade público, ...". Portanto, como bem versou o dispositivo, a expressão **"poderá"** indica a facultade conferida ao licitante à escolha dessa ou daquela formalidade para a habilitação. Desta forma é ilícita a exigência exclusiva do CRC.*

Principalmente, quando no curso do processo a recorrente apresentou seu CRC, e foi ainda mais cuidadosa no certame licitatório, apresentando também todos os documentos de habilitação exigidos no edital.

Desta maneira podemos deduzir, que mantendo a inabilitação da recorrente estaria sendo ferido o princípio da competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

Para corroborar com esse entendimento transcrevemos a decisão do Tribunal Regional Federal TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANA AMS 36239 BA 96.0136239-8 (TRF-1), in verbis:

*Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRENCIA. TOMADA DE PREÇOS. **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL- CRC**. SUBSTITUIÇÃO POR DOCUMENTOS DO ART. 28 DA LET No 8.666/93. POSSIBILIDADE. 1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei nº 8.666 /93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), no pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem á segunda opção do parágrafo 2º. Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários a referida habilitação (art. 28), no se encontrando entre eles o CRC. 2. Considere-se, ainda, o fato de ter havido a comunicação a todos os licitantes, pela Comissão de Licitação, da*



resposta a Air-All Serviços Aeroportuários Ltda. sobre a necessidade de apresentação do CRC, conforme informação da autoridade impetrada. E a Impetrante-apelante não alega, em nenhum momento que se tenha deixado de divulgar referida resposta. 3. "A resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante desde que a regra assim explicava tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (STJ, REST) 198665-RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, in DJ de 03.05.99, p. 137). 4. Apelação improvida. 5. Peças liberadas pelo Relator em 06.10.2000 para publicação do acórdão.

O Tribunal de Justiça da Bahia também se manifestou em MANDADO DE SEGURANÇA MS 3946722008 BA 39467-2/2008 (TI-BA), em 23 de julho do ano de 2009:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. O LICITANTE PODE TANTO COMPROVAR OS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 98 DA LEI ESTADUAL 9.433/2005 POR MEIO DA APRESENTAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS QUANTO POR MEIO DO **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL**, COMO PRELECONA O ART. 98 E 103 DA LEI ESTADUAL No. 9.433/1995 E ART. 32 DA LEI Nº. 8.666 /1993. SENDO ASSIM, LEGAL O ATO IMPUGNADO QUE MANTEVE A HABILITAÇÃO DA EMPRESA MF SISTEMA DE SEGURANA ELETRÔNICA LTDA., QUE NAO APRESENTOU O CRC, MAS PREENCRERA OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A SUA HAABILITAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA.

Nesse diapasão, o que se verifica é a admissibilidade por parte das Prefeituras Municipais em aceitar tanto o Certificado de Registro Cadastral emitido como o preenchimento da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, qualificação técnica, e econômico-financeira, ou seja, toda a documentação exigida para efeitos de habilitação desde que atualizada e com efeitos positivos.

O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu em Apelação, **TJ-PR - Apelação (Cível AC 887563 PR 0088756-3 (TJ-PR))**:

Ementa: ADMINISTRATIVO Licitação **CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL** - E da lição do nosso Marçal Justen Filho ("Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 5 edição, ed. Dialética, 1998, págs. 328/329): 1.1) Conteúdo da regra (...) Da disciplina do § 2º (tanto na redação anterior como na atual) e do § 3º desse art. 32. Os dois dispositivos interpretações conjugadamente conduzem a conclusão de que o **Certificado de Registro Cadastral** pode substituir todos os documentos de habilitação, mas apenas na medida em que as informações disponíveis abrangem a área de qualificação pertinente ao objeto licitado. Essa interpretação não sofreu alteração em face da modificação introduzida pela Lei nº 9.648 /98. A inscrição **cadastral** não substitui de modo automático, toda a documentação exigida nos artigos 28 a 31. A eficácia do **Certificado de Registro Cadastral** é determinada pelos estritos limites do que o particular comprovou por ocasião da inscrição. Normalmente, o particular apresenta documentos relacionados a habilitação jurídica e regularidade fiscal. Eventualmente, comprova qualificação econômico-financeiro. A qualificação técnica apenas é investigada em termos mais restritos e de pouca extensão. O **Certificado de Registro Cadastral** pode substituir apenas os documentos já apresentados por ocasião do cadastramento. Ressalte-se que, em termos estritos, não há dispensa de comprovação do preenchimento dos requisitos de habilitação. Apenas se faculta que a comprovação faça-se no momento anterior e, eventualmente, em face de outros Órgãos administrativos. (...) 3.2. 1) A finalidade da modificação. A redação atribuída ao § 2º no visa a ampliar a eficácia do cadastramento. All está explícito que somente será possível dispensar à apresentação de documentos correspondentes as informações disponíveis no sistema informatizado. A única modificação consistente na possibilidade de dispensa da exibição de um documento material comprobatório do cadastramento e a utilização da consulta on-

line a sistema informatizado para averiguar as informações necessárias. Ou seja, torna-se desnecessário a existência física do CRC (Certificado de Registro Cadastral) e sua apresentação por ocasião (das formalidades de participação do licitante. Não será necessário que o envelope de documentação contenha uma via (original no por copia) do CRC, bastando que o licitante indique sua condição de cadastramento. A Comissão consultará o banco de dados do cadastro e apurará a situação do licitante". Referência legislativa: Lei nº 9.648 /98, artigos 28, 29, 30, 31 e 32 (grifo nosso)

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES - SICAF. EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º)." (TRF - Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança - 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO) - (Colaborou Ariosto Mila Peixoto, advogado especializado em licitações públicas e contratos administrativos).

Sobre o tema Mandado de Segurança:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA; CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É "ABSOLUTO". DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE. BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR. DA CONCORRENCIA. POSSIVEIS PROPONENTES. OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE. COM ELE. OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. O PROCEDIMENTO LICITATORIO É UM CONJUNTO DE ATOS SUCESSIVOS, REALIZADOS NA FORMA E NOS PRAZOS PRECÔNIZADOS NA LEI (...)" (grifo do MPF) (MS 5.418-DF, STJ Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, maioria, DI. 01/061998).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda

Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúbia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004)

Tendo em vista o Princípio do Formalíssimo Moderado, em que os atos administrativos devem visar o melhor para o município e trazer uma proposta mais vantajosa no certame, se faz necessário o reexame e modificação da decisão que inabilitou a empresa recorrente, fazendo com que mais participantes participem da fase de propostas comerciais e assim teremos uma maior concorrência e preço justo neste certame.

Observamos que só há vencedor no processo licitatório, quando há competitividade, e ao final aquele licitante que ofertar o menor preço válido, estando a sua proposta e habilitação em total conformidade com as especificações do edital, ato que não aconteceu no referido certame, pois foram inabilitados todos os participantes restando apenas 1(um).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade.

O Estado deve nivelar por cima para que efetivamente haja disputa. O valor estimado, muitas das vezes, desestimula a competitividade, pois os interessados já tecem o orçamento numa linha curta de extremidades, ou seja, dentro do limite orçamentário para uma prestação contratual razoável. Não por outro motivo há demasiada incidência de descumprimento contratual. Às vezes o risco custa caro para a empresa e para o Estado que, pelo que paga, recebe um serviço que, ao final, não se enquadra na proposta mais vantajosa e não atinge a finalidade objetivada. Por fim, relacionam-se à competitividade as exigências de qualificação técnica e econômica constantes no Edital.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Para que o licitante recorrente além de apresentar dos documentos de habilitação ainda apresentou o CRC fielmente o exigido no manto editalício, **o que neste caso foi atendido sua totalidade pela empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP.**



ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno: Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

DO PEDIDO

Assim levando-se em consideração as argumentações espostas e embasadas nas legislações reinantes, espera a empresa recorrente que Vossa Senhoria, dentro de suas atribuições, que proceda ao andamento normal do processo licitatório dentro de seu rito legal **DECLARANDO HABILITADA DO CERTAME A EMPRESA ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP por ter cumprido todas as exigências editalicias, ao passo que assim não entenda REMETA O PROCESSO PARA AUTORIDADE IMEDIATAMENTE SUPERIOR E PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE PARA APURAÇÃO E AVALIAÇÃO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS, na forma da Lei.**


Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para S. Luís do Cúru-Ce. , 10 de Dezembro de 2018.

ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
CNPJ sob o nº 10.656.662/0001-78


NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO
CPF (MF) 049.611.103-53
RG nº 2007365584-2ª
Sócia Administradora





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

DOC. 01 - CONTRATO SOCIAL RG E CPF DO REPRESENTANTE E PROCURAÇÃO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.656.662/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/02/2009
NOME EMPRESARIAL ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.19-9-01 - Fotocópias 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 95.12-6-00 - Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 18.12-1-00 - Impressão de material de segurança 47.51-2-02 - Recarga de cartuchos para equipamentos de informática 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 58.11-5-00 - Edição de livros 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R PINHEIRO MAIA	NÚMERO 570	COMPLEMENTO
CEP 60.822-720	BAIRRO/DISTRITO CIDADE DOS FUNCIONARIOS	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO franciscocs@secrel.com.br	TELEFONE (85) 3055-3336 / (85) 8874-1109
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/02/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/11/2019** às **10:12:33** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



7ª (SÉTIMA) ALTERAÇÃO CONTRATUAL
ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ(MF):10.656.662/0001-78

Pelo presente instrumento particular de Aditivo ao Contrato Social, a sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, brasileira, casada em comúnhão parcial de bens, Natural de Caicó, RN, nascida em 06/05/1954, comerciante, CPF: 049.611.103-53, RG 2007365584-2 SSP-CE, residente em Fortaleza Ceara, á Rua Pinheiro Maia, 570, Cep: 60822-720, Cidade dos Funcionários, e a sócia **ANA LUZIA SOARES ARAÚJO** brasileira, natural de Morrinhos -Ceará, nascida em 13/12/1961, solteira, maior, portador da RG 837467-84 SSP-Ce e do CPF: nº 382.553.243-72, residente e domiciliada na Rua N. Sra. De Fátima, 394, Morrinhos - Ceará, CEP 62550-000, únicos sócios da Sociedade Limitada, que nesta cidade gira sob a denominação social de **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP** inscrita no CNPJ(MF):10.656.662/0001-78, com sede, à Rua Pinheiro Maia, 570,- Bairro: Cidade dos Funcionários, CEP.: 60822-720, Fortaleza - Ceará, resolvem de pleno acordo, adequar a legislação em vigor e consolidar seu Contrato Social, arquivado na **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA**, sob o NIRE 23201239247 por despacho de 11/02/2009, e aditivos arquivados sob o nºs. 20090516915 por despacho de 09/06/2009; 20100604493 por despacho de 16/06/2010; 20120173778 por despacho de 09/02/2012; 20131534980 por despacho de 20/12/2013; 20140266887 por despacho de 18/03/2014 e 20162699700 por despacho de 03/10/2016, mediante as cláusulas e condições seguintes, na melhor forma e direito, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o referido Contrato Social nos termos da Lei 10.406/02 - Código Civil, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA -A sociedade passará a ter por objeto A PRESTÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM MAQUINAS MULTIFUNCIONAIS, DUPLICADORES E OFSET; RECARGA DE CARTUCHOS PARA EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA; SERVIÇO EDITORIAL GRÁFICO; EDIÇÃO DE LIVROS; LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO E DE INFORMÁTICA; DIGITALIZAÇÃO/ESCANEAMENTO DE DOCUMENTOS DE NATUREZA DIVERSAS; ENCADERNAÇÕES DIVERSAS; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DE CARTÕES, CRACHÁS; DIGITAÇÃO DE TEXTO E PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS; SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM; SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DE DADOS; DIGITALIZAÇÃO PARA ENTRADA DE DADOS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA E ASSESSORIAS DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA; CONTROLE FISCAL; ATIVIDADE DE ACONSELHAMENTO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; SERVIÇO DE IMPRESSOS GRÁFICOS DE SEGURANÇA; LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS EM APARELHOS EQUIPAMENTOS TELEFONES E REFRIGERAÇÃO; TRANSPORTES DE ENCOMENDAS; SERVIÇOS DE PINTURA EM EDIFICAÇÕES EM GERAL; COLOCAÇÃO DE TELHADOS E COBERTURAS; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA DO TRANSPORTE DE CARGA E SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: Todas as Cláusulas não alteradas pelo presente Aditivo permanecem em pleno vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA: Tendo em vistas as alterações ocorridas no Contrato Social da empresa ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, os sócios resolvem **consolidar o Contrato Social.**



CLÁUSULA TERCEIRA: Capital Social que é de **R\$75.0000,00 (Setenta e cinco mil reais)** representado por **75.000 (Setenta e cinco mil)** quotas, cada uma no valor de R\$1,00 (Um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional dividido entre os seus sócios, como abaixo:

SÓCIA(S)	QUOTAS	VALOR R\$
NAZARÉ DA COSTA ARAÚJO	74.850	74.250,00
ANA LUZIA SOARES ARAÚJO	750	750,00
TOTALIZANDO	75.000	75.000,00

CLÁUSULA QUARTA: As quotas de capital são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas á venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA QUINTA- A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA- A administração da sociedade caberá à sócia **NAZARÉ DA COSTA ARAUJO**, com os poderes e atribuições de sócio Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA SETIMA- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

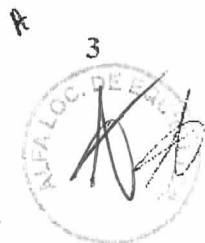
CLÁUSULA OITAVA- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA NONA- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA- Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou do(s) sócio(s) remanescente (s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único- O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MARCELA DA COSTA ARAUJO

DDC: 28873655642 SSPDS CE

CPF: 849.611.103-53 DATA DE NASCIMENTO: 06/05/1954

Função: JUSTINO CIRINO DA COSTA
 MERLIA COSTA

00978666670 17/11/2019 25/08/2023

00978666670 17/11/2019 25/08/2023

LOCAL: FORQUILHA, CE 15/11/2024

05130000380
 CE144755334

DETRAN - CE (CEARA)

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
1029157297

PROIBIDO PLASTIFICAR
1029157297





ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Locação de Sistemas - (Software, Digitalização, Controle
Interno; Folha de Pagamento; Emissão de Nota Fiscal)

DOC. 02 - ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO EM 28/11/2019






ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÕES

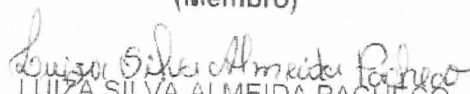
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2019-DIV

Aos 28 dias do mês de Novembro de 2019 às 09:00h, na Sala da Comissão Permanente de Licitações, estando presente, **OTACÍLIO PINHO JÚNIOR**, presidindo a reunião e os membros: **VALDIRENE FERREIRA CUNHA** e **LUIZA SILVA ALMEIDA PACHECO**, para realizar o julgamento da habilitação referentes à Tomada de Preços Nº 009/2019-DIV, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO, TRATAMENTO DE DADOS E GERENCIAMENTO EM SISTEMA PRÓPRIO DE AUTOMAÇÃO PARA DIVERSAS SECRETARIAS**, consoante os ditames da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. A comissão procedeu à análise dos documentos de Habilitação e chegou ao seguinte resultado: Foram **INABILITADAS** as empresas: **01 - AGUIAR SERVIÇOS & ASSESSORIA LTDA CNPJ Nº 11.132.053/0001-82**, por não apresentar o contrato correspondente ao atestado de acordo com o item 4.2.4.1 do edital. **02. ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP CNPPJ Nº 10.656.662/0001-78**, por apresentar a CRC com data de emissão posterior ao terceiro dia anterior a data do recebimento dos envelopes conforme exigido no item 2.2.1 do edital. **03 - ALFA CONCULTORIAS & SERVIÇOS CNPJ Nº 35.060.861/0001-40**, por não apresentar o contrato correspondente ao atestado de acordo com o item 4.2.4.1 do edital e não apresentou o balanço patrimonial conforme exigido no item 4.2.5 e nem apresentou o balancete de verificação conforme exigido no item 4.2.5.2 alínea a2 do edital. Foi **HABILITADA** a empresa: **01. DIGIMAC SERVIÇOS E DIGITALIZAÇÕES EIRELI ME CNPJ Nº 17.245.092/0001-72**. O presidente da Comissão de Licitações divulgou o resultado e abriu o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei 8.666/93. Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a presente sessão.

São Luís do Curu - CE, 28 de Novembro de 2019.

OTACÍLIO PINHO JÚNIOR
Presidente da CPL


VALDIRENE FERREIRA CUNHA
(Membro)


LUIZA SILVA ALMEIDA PACHECO
(Membro)

